coleção "reminário" nº 14

DIREITO INSURGENTE: o direito dos oprimidos

Daniel Rech Miguel Pressburgen Osvaldo Alencar Rocha Jesus A. de la Torre Rangel



Coleção "Seminários" nº 14 Rio de Janeiro, setembro de 1990

DIREITO INSURGENTE: O direito dos oprimidos

Daniel Rech Miguel Pressburger Osvaldo Alencar Rocha Jesús A. de la Torre Rangel

Instituto Apoio Jurídico Popular Av. Beira-Mar, 216 — Sala 401 — Tel.: (021) 262-3406 20021 — Rio de Janeiro — RJ

em co-edição com

FASE — Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional Rua Bento Lisboa, 58 — Tel.: (021) 285-2998 22221 — Rio de Janeiro — RJ

> Coordenador Fernando A. Moura Fialho

coleção "reminário" nº 14

DIREITO INSURGENTE: o direito dos oprimidos

Daniel Rech Miguel Pressburger Osvaldo Alencar Rocha Jesús A. de la Torre Rangel

intituto apoio jurídico popular-@FASE

Em Seminários, uma publicação trimestral do Instituto Apoio Jurídico Popular — AJUP, são publicados artigos, teses, conferências etc., versando especificamente sobre o Direito, a Justiça, a Advocacia e a Magistratura. A seleção das matérias leva em conta ampliar a divulgação de assuntos e fundamentos polêmicos.

Solicita-se colaboração e divulnação.

SUMÁRIO

Introdução
Direito insurgente: o direito dos oprimidos
Daniel Rech
Painel 144 Direito insurgente: o direito dos oprimidos T. Miguel Pressburger
1. Conceitos. 6 2. Contextos 7 3. Construções 8 4. Conclusões. 10
O direito encontrado na luta
Osvaldo Alencar Rocha13
1. Apresentação 13 2. A conflituosa questão agrária no Brasil 14 3. A falência da ordem estatal 20 4. Conclusão 25 5. Notas referenciais 26 6. Bibliografia 27
Los pobres y el uso del Derecho
Jesús, Antonio de la Torre Rangel
1. A manera de introducción.282. Analogia y Derecho.283. Los usos del Derecho.304. El pobre como categoria sociológica.315. Sobre el uso alternativo del Derecho.326. Reapropriación del poder normativo.337. A modo de conclusión.34

Edição de arte Marcelo Riani Marques

llustração da capa e arte

Ravisão João Luiz Pachaco Inácio Dorado

INTRODUÇÃO

DIREITO INSURGENTE: o direito dos oprimidos

"Eis como se passaram as coisas: ele era um pastor fraco, pobre, aleijado e tolo. Pois, como dizem os pregadores, o Senhor queria provar, pelo seu exemplo, que todos nós, todos os que sofrem medo, são humildes e pobres, podemos realizar grandes feitos..." — Ovan Olbracht — O ladrão Nicola Shuhaj.

Quando em final de 1988 soubemos da realização do Congresso Internacional da Lasa (Latin American Studies Association) pensamos que talvez ocorresse uma oportunidade única de apresentar, no âmbito acadêmico norte-americano, algumas idéias que, se não são novas, pelo menos produzem um esforço de implementação no Brasil que data de época recente.

A existência de códigos mais ou menos formalizados entre grupos sociais marginalizados no mundo existe desde que se produziu nos primatas excluídos do setor de influência do mais forte da tribo a consciência de que era possível sobreviver e ter direitos em grupo paralelo e autônomo ao núcleo social existente.

No entanto, também os grupos dominantes, desde que se tornaram dominantes na comunidade primitiva, logo baixaram normas de seu interesse que se tornaram imperativos para todos os que não quisessem ser excluídos ou eliminados.

A sociedade contemporânea continua cultivando estas regras, pouco tendo inovado neste sentido.

Aínda hoje perduram os códigos e determinações, tanto legais como morais, que são resultado dos interesses das camadas dominantes e aos quais os dominados, os oprimidos, se submetem pela força ou pela necessidade.

O nosso atual direito positivo, absorvidos os princípios básicos da revolução burguesa na França e a codificação napoleônica, se impôs em nossas civilizações como caminho único da legalidade e dos princípios da convivência.

No entanto, mesmo sendo apresentado em drops fantasiados de liberdade, igualdade e fraternidade, ele, na maioria das vezes, na verdade, sacramenta a desigualdade, o domínio e a discriminação.

Assim, da mesma forma que, ao longo da história, os setores oprimidos foram descobrindo que as determinações dos mais fortes não são definitivas e que é possível construir um novo direito que os favoreça, torna-se fundamental que, em nossa história contemporânea, comecemos a desmascarar o caráter predominantemente perverso do nosso direito codificado e, ao mesmo tempo, lutemos pela construção de um novo direito que nasce da vontade libertada dos oprimidos.

A correlação de situações com a sociedade primitiva nos leva também ao debate sobre o desequilíbrio na relação entre o direito codificado vigente e o percentual de população efetivamente beneficiado pelo mesmo.

Enquanto se poderia pensar em uma aventura de minorias interessadas em desequilibrar o fulgente edifício da concórdia social vigente, na verdade o que nos agride, neste debate, com invulgar violência, são a vergonha e o escândalo da existência de imensas populações marginalizadas, esmagadas pelo peso de um direito que só serve a um pequeno grupo de privilegiados.

Por causa disso é que emerge a necessidade de se discutir e criar um novo direito que nasce dos oprimidos. Isto é não apenas um exercício do livre direito de pensamento e expressão, mas principalmente é uma necessidade histórica e uma obrigação social urgente que as gerações futuras nos cobrarão em sua fome, em sua miséria, inevitáveis caso haja a continuidade da situação atual.

Nossa proposta de discussão sobre o direito dos oprimidos seguiu duas grandes linhas de pensamento e de prática política:

1. No convívio comum na sociedade, os oprimidos precisam ter os seus direitos, presentes nas leis vigentes, preservados, como o são para as elites dominantes.

Se a hipocrisia das elites elegeu o seu direito como o direito único e definitivo para a sociedade como um todo, este direito precisa servir também, em nível igual e plenamente, a todos os setores que compõem a nacão.

O esforço nesta linha é o de revelar — "desvelar" — e exigir o direito existente como um direito de todos.

Aqui o direito dos pobres se insurge contra os privilégios e o exclusivismo de determinados direitos para poucos. O advogado do movimento popular revela e está presente à frente desta insurgência dos pobres na conquista da igualdade e da justica.

2. O novo direito, criado pelos oprimidos, de acordo com os seus interesses e necessidades, inserido ou não nas leis vigentes, precisa ser resgatado e, através da formalização, ser-lhe dada a dignidade de direito vigente.

Não se trata apenas de reconhecer o direito consolidado no costume, mas principalmente, que a prática política dos oprimidos se revista de uma autoridade suficiente que seja reconhecida por eles e por todos como possível e legítima na vida concreta.

O respaldo a este tipo de abordagem e comportamento, relacionado com as possibilidades jurídicas dos oprimidos, será dado pela intervenção do advogado do movimento popular que, não só abre o caminho para o acesso à lei e ao judiciário vigentes, mas também, ao desvendar a linguagem e simbologia das leis aos oprimidos transfere às suas criações legais a possibilidade de se apresentarem com a vestimenta formal e que o processo histórico lhes permita serem reconhecidas com vigência "erga omnes".

Aqui o advogado empresta sua mão e o seu saber à criação e contribui decisivamente para a face e o brilho deste novo ente jurídico que os oprimidos, já construindo a libertação, almejam.

Estas são basicamente as perspectivas com que assumimos a responsabilidade de organizar um painel no Congresso da Lasa em Miami — EUA — no mês de dezembro de 1989, com o título de "Direito Insurgente: O direito dos oprimidos".

Nele participaram advogados de diversos países da América Latina, que atuam diretamente junto ao meio popular. Das suas intervenções extraímos estes textos que aqui vão publicados.

Esperamos que a sua publicação sirva especialmente no sentido de incentivar novos advogados a se dedicarem ao esforço em benefício da transformação da sociedade latino-americana numa pátria de todos os seus filhos, autodeterminada e livre.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1990

Daniel Rech
Coordenador do painel Lasa/Miami/89

PAINEL 144 DIREITO INSURGENTE: O DIREITO DOS OPRIMIDOS

T. Miguel Pressburger *

O Direito que os oprimidos constroem

"O Direito, enquanto forma, não existe somente no cérebro e nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações". Pashukanis — A Teoria Geral do Direito e o Marxismo.

1 - Conceitos

Como tão bem está exposto no trabalho apresentado pelo doutor de la Torre Rangel (Los Pobres y El Uso Del Derecho), a própria confusão semântica opera no sentido de velar para o "senso comum" a conceituação do DIREITO, levando a armadilhas ideológicas extremamente adequadas aos diversos níveis de dominação classista.

Se, para a consciência popular o conceito mais presente é o do ideal ético de justiça, a esta consciência se justapõem, borrando-a, enevoando-a, e por fim substituindo o conceito, a norma ou direito objetivo; a faculdade ou direito subjetivo; e a ciência, todos com a mesma denominação; o DIREITO.

Acrescentando à exposição do dr. de la Torre Rangel, a armadilha semântica/ ideológica transita também em sentido inverso. Justiça pode não mais significar o "ideal ético", e sim o próprio direito objetivo que, além do mais, se apresenta sob formas bem mais "concretas": o código e o edifício onde supostamente se realiza a prestação da justica.

Finalmente, como uma outra conquista dos aparelhos ideológicos de dominação, não podemos nos esquecer da elevação da ritualística à categoria de direito: o direito processual, que consegue o estranho poder de elidir direitos materiais, objetivos ou positivos (como se queira denominar) pela simples ausência de determinado rito ou defeituoso uso de algum cerimonial burocrático.

Se a discussão do que aqui está posto oferece pouca dificuldade para os meios acadêmicos — em verdade é objeto até de deleitamento intelectual — para as camadas populares não só jamais tem a menor possibilidade de estar presente, como a sua eventual repercussão tem o único sentido de reproduzir os esquemas de dominação, atribuindo socialmente a determinadas castas — no caso, aos juristas — uma competência inacessível e impenetrável para os trabalhadores.

2 - Contextos

Tomando as relações jurídicas como uma das formas específicas das relações sociais, é necessário rever a história dessas relações. E a história das relações jurídicas da América Latina é a história dos povos colonizados, marcada pelo genocídio, pelo escravismo recente, pela rapinagem de seus produtos e de sua força de trabalho, pela profunda diferenciação de classes, pela exacerbada concentração de riquezas e conseqüentemente do poder.

Em termos dos chamados Estados Centrais a construção do moderno direito tem sua origem no processo de conciliação-ruptura entre as burguesias e os estamentos feudais, baseada no ideário liberal do igualitarismo jurídico, liberdades civis inclusive de acesso à propriedade, e a forma sujeito de direito baseada na autonomia da vontade. Não é o caso, neste breve resumo, de se tratar das contendas entre os pensamentos jusnaturalistas¹ e positivistas e de como foi este último hegemônico. Apenas ressaltar que à forma Estado correspondeu uma forma Direito com a vitória da burguesia revolucionária.

Nos países colonizados, a evolução das relações jurídicas operou de maneira diferenciada. Tomando o Brasil como exemplo, somente 46 anos após a promulgação do Código Napoleônico, portanto em 1850, inicia-se um processo de transpor para as relações jurídicas os ideais do liberalismo europeu. Essa transposição, no entanto, é feita pela classe dominante com extrema cautela, buscando reconhecimento legal de suas conquistas frente ao poder monárquico, mas cuidando para que não fossem elas objeto de apropriação popular. Assim, neste período, uma Lei de Terras reconhece a propriedade privada fundiária (base monumental do atual latifundismo), mas cria mecanismos que impedem o acesso a esta propriedade para os não capitalistas. Uma outra lei proíbe o tráfico de escravos, dando início ao processo da Abolição (1988), mas nenhuma lei instituiu o assalariamento do trabalho, cuias relações permaneceram semi-servis por cerca de mais de cem anos. Naquele mesmo ano de 1850 é promulgado um Código Comercial tornando, dentre outros dispositivos, a pessoa jurídica empresarial sujeito de direito, enquanto que somente alguns anos depois, por legislação civil os trabalhadores livres são também elevados a esta categoria. E assim mesmo, pela mera declaração formal e mistificadora da "igualdade perante a lei".

Em todos os demais países latino-americanos, de colonização não portuguesa, o processo foi mais ou menos igual, com algumas diferenciações apenas temporais. Em termos de correspondência das relações

jurídicas com as relações sociais, notável apenas determinadas conquistas produzidas pelas lutas populares aqui ou acolá, mas de resto repostas em situações anteriores ou até mais arcaicas por meio do instrumento que tão bem e constantemente manejam as nossas classes dominantes: os golpes militares.

3 - Construções

Tomando-se o ponto de vista, mesmo do "senso comum", dos países centrais, desenvolvidos, do Norte, ou do Primeiro Mundo (designação à escolha do leitor), o processo construtivo do direito nos países periféricos, subdesenvolvidos, do Sul ou do Terceiro Mundo (idem) pode se apresentar bastante ininteligível.

Mas, tomando-se como um referencial a função do Estado como redistributivista de riquezas e serviços visualiza-se a construção do Estado Social nos primeiros, enquanto que a luta dos povos do segundo bloco ainda está bastante distanciada da construção do Estado de Direito.

E, a partir daqui, direito é entendido como o ideal ético de justiça, segundo a classificatória de de la Torre Rangel.

Buscando em nosso passado recente, mais uma vez tomando o caso brasileiro como paradigma, anteriormente ao último golpe militar (1964), o Estado havia organizado a representatividade social em duas formas de entidades: os partidos políticos e os sindicatos.² Após o golpe estas duas formas foram destroçadas violentamente, e mesmo depois de recriadas, ficaram de tal maneira atreladas ao Estado que se inviabilizaram como representativas.

No período que sucedeu ao golpe militar brasileiro, especialmente após 1968 quando foram institucionalizados a tortura, a prisão arbitrária, o assassinato político, o desaparecimento involuntário (eufemismo criado pelas Nações Unidas...), dois movimentos foram gestados por setores diferenciados da sociedade, cada um com objetivos e dinâmicas próprios, mas que atualmente convergem numa terceira direção, adequando-se às exigências sociais.

Possivelmente gestadas no interior de setores da Igreja, mas sem dúvida por eles apoiadas, surgem articulações de defesa de direitos humanos, objetivando prestação de assistência jurídica às vítimas da ditadura. A composição de classe dessas articulações era fundamentalmente de

advogados e outros intelectuais de classe média, movidos na maioria das vezes por razões humanísticas e por indignação face à violação reiterada de direitos humanos elementares.

O segundo movimento social surge na vacância das organizações representativas. São as associações de bairros, de pequenos produtores rurais, de setores marginalizados da sociedade, etc. A sua grande característica e instrumento de eficácia foi o informalismo, uma vez que as normas legais não contemplavam estes tipos de microestruturas, o que impossibilitava a intervenção estatal em seu interior.

Inicialmente não se deu uma identificação, ou mesmo tentativa de globalização desses dois movimentos. No entanto, externamente, ambos estavam identificados: a luta pelos direitos humanos se travava num ambiente social dominado pela doutrina da segurança nacional com a suspensão do direito formal e sua substituição pelos atos institucionais, atos complementares, decretos secretos, Lei de Segurança Nacional, regulamentos disciplinares militares, etc. Tudo tendo como instância jurisdicional os tribunais militares. Nesta conjuntura, os juristas tinham verdadeiramente de "inventar" formas jurídicas que minimamente e em certas circunstâncias tivessem alguma eficácia. Essa prática, dentre outros efeitos, operou em romper a própria rigidez positivista e formalista que impregnou os defensores dos direitos humanos desde seus cursos escolares de direito.

Por outro lado, os movimentos populares criavam e recriavam formas de luta que levassem ao atendimento de algumas de suas reivindicações, como por exemplo no campo da saúde, habitação, urbanismo, agricultura, etc. Da mesma forma, o ambiente jurídico estatal estava subjugado pela ditadura militar, afastadas as garantias da magistratura, dos diversos setores do pessoal público, imperando a censura aos órgãos de comunicação, etc. Desafiados por situações que não encontravam respostas no elenco institucional, os movimentos populares abriram caminhos, por vezes extremamente eficientes, que desbloquearam aparentes impossibilidades.

Superada a conjuntura ditatorial, buscando o Estado brasileiro a sua institucionalização na via da democracia formal, ocorreu um extremamente rico encontro entre as entidades de apoio, oriundas das lutas do período militarizado, e os movimentos populares gestados também naquele período. Deste encontro vem surgindo a construção de uma nova concepção de direito, e a fecundidade desse processo está no aprendizado recíproco entre os advogados dedicados aos movimentos populares e os próprios movimentos ao se apoiarem em suas assessorias jurídicas.

Poder-se-iam alinhar, de maneira bastante esquemática, as bases fundamentais dessa construção:

- 1. A "descoberta" de que passado o tempo da tortura, prisões arbitrárias, etc., de políticos, nem por isso se restauraram os direitos humanos, pois essas práticas (que, de resto, sempre ocorreram) continuam contra o povo de um movo geral. No entanto, somente quando a classe média passou a sofrer estas violências que se despertou uma consciência de sua existência;
- 2. no contato com as motivações que levaram os "subversivos" a se rebelarem contra o Estado, se deu a descoberta de que sob o título Direitos Humanos, se abriga um leque infinitamente maior de direitos e necessidades do que os que impusionavam as práticas dos juristas durante a ditadura militar. Tão fundamental quanto o direito de expressão, por exemplo, o direito à habitação condigna, ao salário justo, à alimentação, à saúde, à educação, etc. etc., direitos estes sonegados a mais de 80% da população, cuja miséria contrasta violentamente com a abundância das riquezas geradas e por poucos apropriada;
- 3. por sua marginalização, amplos setores da população são incapacitados a exercerem minimamente a cidadania, sendo-lhes vedado ou obstaculizado o acesso à justiça, ou quando a ela ascendem a prestação jurisdicional é indefinidamente retardada ou invariavelmente as decisões têm caráter classista antipopular; não lhes sendo reconhecido o mais elementar direito, como por exemplo o da inviolabilidade do domicílio, efetuando a polícia razzias com invasões e saques nas habitações humildes. No entanto, as comunidades urbanas e rurais à margem do Estado de Direito têm criado internamente normas de conduta que têm vigência e eficácia, tal como o direito estatal normatizado. Essas regras de conduta, verdadeiras normas consensuais pois não escritas, têm se demonstrado adequadas e eficientes, por melhor levar em conta as relações sociais vigentes; por não serem discriminatórias dentro de uma sociedade plurirracial; por se basearem em padrões outros que o de meramente assegurar a reprodução do modo de produção capitalista; e
- 4. reconhecendo essas normas como um direito paralelo, ou seja admitindo direitos outros que não só aqueles produzidos pela legislação estatal, os juristas passam a adotar um ponto de vista teórico-científico e passam a negar o monopólio radical de produção e circulação do direito pelo Estado moderno.

4 - Conclusões

Efetivamente ainda é muito cedo para se lançarem conclusões. Trata-se de um processo que dá seus primeiros passos, e sequer hipóteses podem ainda ser formuladas. A simples observação e constatação também ainda não fornece elementos suficientes para generalizações. Por exemplo, é de se levar em conta as diferenciações culturais da sociedade camponesa brasileira e a dos povos colonizados pelos espanhóis. Enquanto que no Brasil os povos indígenas foram exterminados e portanto não influíram no processo civilizatório (suas culturas remanescem em grupos reduzidíssimos e isolados), as comunidades camponesas sobretudo andinas são ainda portadoras de uma cultura pré-colonial, inclusive no que se refere às relações jurídicas internas à comunidade. Conseqüentemente, a construção e reprodução dessas relações não se dão de maneira uniforme nas classes oprimidas brasileiras e nas de fala hispânica.

Provavelmente, no caso brasileiro, a construção de um novo direito tem como base a urbanização, quase sempre forçada, sendo que as cidades não são dotadas de condições para receber o contingente populacional, obrigando uma grande parcela às condições subumanas da marginalização.

Também é de se levar em conta a história das classes dominantes que, na construção do seu Estado e de seu Direito, também são subordinadas às correlações de forças políticas em jogo. Possivelmente de maneira bem mais lenta do que onde predominou o direito jurisprudencial ou consuetudinário, também o direito codificado acaba por incorporar certas conquistas das classes subalternas, porém sempre com muito atraso.

Sob este ponto de vista, a assertiva de Michael Tigar & Madeleine R. Levy³ induz a instigantes reflexões sobre dois temas que foram colocados neste painel: o uso alternativo do direito e a construção do novo direito.

O jurisconsulto estuda atentamente a ideologia jurídica do grupo dominante, levando em conta suas origens históricas a fim de compreender o fundamento de determinadas regras e sistemas. Identifica contradições específicas entre os interesses do grupo dominante e sua ideologia e usa-as em proveito daqueles que exigem a mudança social. Simultaneamente, para não se tornar um mero porta-voz da ideologia dominante, o advogado indica as formas pelas quais o grupo dominante se desvia de sua própria ideologia. É contudo, mais do que isso: o jurisconsulto corporifica as

reivindicações que o grupo faz à ideología dominante e começa a descrever os princípios de direito que colocará em vigor quando se conseguir o poder estatal.

Isto, sem entrar na discussão da extinção do Direito como forma se e quando da extinção da forma Estado.

NOTAS

O DIREITO ENCONTRADO NA LUTA

Osvaldo de Alencar Rocha*

"Ainda na atualidade, como em todas as épocas, o centro de gravidade do desenvolvimento do direito não se encontra na legislação, nem na ciência jurídica, nem na jurisprudência, mas na própria sociedade" — Eugen Ehrlich.
"O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas" — Roberto Lyra Filho.

1 - APRESENTAÇÃO

Desejo começar resgatando a famosa sentença ortegueana de que o homem não pode ser visto de forma abstrata, mas como um ser situado e datado, um misto de yo e mi circunstancia, pressupostos inarredáveis para que se possa apreender plenamente as idéias que pretendo desenvolver no espaço apertado desta fala, e que não passam de meras reflexões, ainda que com alguma conotação jurídica, mas que, certamente, sem o ranço ortodoxo de uma ciência estabelecida, alicerçada em dogmas, posta no rosário dos séculos a serviço da classe dominante,

Aceito a lição do meu ilustre professor, o saudoso jurista brasileiro A.L. Machado Neto, quando ensina que "o pensamento não é uma pura e desinteressada interpretação da realidade, senão que, em certa medida, ele é uma expressão do eu, não somente provinda do trato com as circunstâncias, senão que também circunstancializada, e, por esse modo, também convertida em realidade".¹

Participando como advogado, diretamente da luta de resistência dos trabalhadores rurais do Brasil, isto por um lastro de tempo superior a dez anos, quando a conquista da terra passou a ser elemento vital para milhões de campesinos, testemunhei o avanço crescente do papel das forças sociais na vida do Direito como um fato inquestionável, cuja recíproca começa a se espelhar numa nova e auspiciosa safra de juristas populares que, desnudando a empáfia de uma vetusta ciência jurídica, dogmática e reacionária, começa a desanuviar o Direito, dialeticamente construído, transformando-o em relevante instrumento de luta social.

^{*} Advogado, coordenador do Instituto Apoio Jurídico Popular, diretor do Departamento de Pesquisa e Documentação da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro.

¹ Ilustrando o conteúdo desses pensamentos, em plena sociedade escravista, os "Pais da Pátria" norte-americanos declaram que todos os homens nascem livres, iguais e portadores de direitos...

² Segundo a legislação brasileira, cópia da Carta del Lavoro da Itália fascista, o caráter dos sindicatos era essencialmente corporativista, de tal sorte que a cada sindicato de trabalhadores correspondia um sindicato patronal.

³O Direito e a Ascensão do Capitalismo — Ed. Zahar, 1987 — RJ.

Entendo que a projeção objetiva do Direito na esfera social, tradicionalmente emanada do poder político, seja oriunda da classe economicamente dominante, ou do conjunto da sociedade quando suplantada a luta de classe. Esta projeção não vai além de um extrato cultural, dimensionado nos valores sociais compatíveis com um determinado momento histórico. Contudo, cumpre observar um direito emergente, insurgente, achado na rua ou encontrado na luta de classe — certamente um fenômeno social matizado de conotação política de resistência —, destinado a desempenhar relevante papel histórico na construção de um mundo novo, onde o jurista, como operário das idéias, seja sujeito e agente de sua própria história, sem abdicar do seu compromisso como cidadão e como político.

A minha militância, como advogado das lutas populares no Brasil, vai de encontro a esta escala de valores e a esta esperança, neste constante vir a ser que não me permite estacionar no leito doce das idéias abstratas e descomprometidas, ao contrário, leva-me a buscar a comprovação na realidade concreta do processo social e, sem divorciar das lutas políticas, a descobrir que o Direito também é ferramenta de mudança.

Antes de ser um ideário, é uma opção e um compromisso com a transformação da injusta estrutura agrária brasileira, com o combate sistemático ao latifúndio, uma classe social anacrônica que impede a entrada da luz neste importante departamento da produção econômica, amordaça o poder político, aparelha a justiça de classe e dissemina a violência no campo. Todavia, não impede o concerto das idéias, o nascimento do Direito novo que, não se conformando em ser mera ciência normativa e regulamentadora dos negócios e das relações humanas, transmuda-se em alavanca das reais transformações econômicas e sociais.

2 – A CONFLITUOSA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA

"Poucos sabem e se dão conta de que o campesinato brasileiro é a única classe social que, desde a proclamação da República, tem uma reiterada experiência direta de confronto militar com o Exército: em Canudos, no Contestado, e, de um outro modo, em Trombas e Formoso; ou, então, uma experiência de intervenção direta do Exército: na insurreição do Sudoeste do Paraná, no Nordeste e mais recentemente nos conflitos camponeses do Araguaia-Tocantins" — José de Souza Martins.

Introdução Histórica

As raízes da anacrônica estrutura agrária brasileira perdem-se na poeira dos séculos, não tenho propósito, mesmo porque não haveria

tempo, de fazer uma análise mais demorada da complexa relação histórica do homem com a terra em meu país, desde a colonização até os nossos dias, o que, seguramente, demandaria meses e exigiria conhecimento amplo e profundo da matéria.

Ainda assim, e apenas para situar no tempo, tornando meu trabalho mais objetivo, permito-me reportar mesmo que superficialmente aos fatos históricos que, de forma mais presente, influenciaram a questão agrária brasileira, e, via de conseqüência, a elaboração de um direito que envolve o relacionamento do homem com a terra nas últimas três décadas de nossa história contemporânea.

No início dos anos sessenta, precisamente em outubro de 1961, numa reunião da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), era assinalado o crescimento das tensões no campo brasileiro, alerta que diagnosticava como essencialmente grave a situação no meio rural, face aos desequilíbrios regionais produzidos pela forma do desenvolvimento nacional da época.

O Partido Comunista Brasileiro entendia no final da década de cinqüenta que um governo nacionalista e democrático poderia ser conquistado nos quadros do próprio regime, através de alianças passageiras, abrindo um caminho não violento para a efetiva revolução antiimperialista e que seria igualmente antifeudal. Desta forma, far-se-ia uma revolução pacífica, dentro da legalidade, alcançando as mudanças sociais necessárias e tão desejadas. Contava, aínda, com o engajamento de parlamentares progressistas que permitisse o advento de uma legislação menos escorchante, possibilitando, por exemplo, a redução das taxas de arrendamento da terra, prazos maiores para os contratos agrários, direitos trabalhistas no campo, além da defesa dos camponeses contra os despejos ilegais e o roubo de suas terras.

Na década seguinte, 1960, o PCB inaugura uma nova concepção para a luta imediata no Brasil; esta mudança é analisada pelo ilustre sociólogo brasileiro José de Souza Martins, da seguinte forma:

"Na Resolução do V Congresso, de 1960, o PCB muda a ordem de referência falando primeiramente em trabalhadores rurais e só em segundo lugar nos camponeses sem terra. Essa mudança de ênfase vai mudar também a concepção de 'expansão do mercado interno', restringida pelas relações de produção pré-capitalista e pelo mopólio da terra. É que a penetração capitalista no campo, além de aumentar o número de camponeses ricos, faz crescer também o número de camponeses proietarizados total ou parcialmente, aumenta o número de assalariados rurais, promove a migração para as cidades. Enquanto em 1958 a contradição principal assinalada era a que opunha a nação ao imperalismo americano e seus agentes internos, agora também e assinalada como contradição fundamental aquela que opõe às forças produtivas em crescimento ao monopólio da terra, que se expressa na oposição entre os latifundiários e as massas componenas. A luta pela reforma agrária radical seria concretizada pelo caminho das medidas parciais. Finalmente, a atenção principal deveria ser dirigida aos assalariados e semi-assalariados agrícolas".²

Assinala ainda Martins que só a partir de 1962 parece que a Igreja começa a disputar também a possibilidade de ter o controle da Confederação dos Trabalhadores Agrícolas, entidade prevista para ser criada, o que lhe possibilitaria maior penetração no movimento camponês da época, além de evitar o atrelamento do movimento ac Partido Comunista, o que não era desejado.

Essa situação gera um impasse no movimento político do campesinato, e só um acordo entre as facções possibilita a criação da Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) em dezembro de 1963, três meses antes do golpe militar que derrubou o governo Goulart.

Antes de ser alijado do poder pelos golpistas de 1964, o presidente João Goulart ainda teve a habilidade, apesar de um Congresso que lhe era francamente hostil, de conseguir a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, até então a mais avançada legislação trabalhista rural existente no país.

Não se pode olvidar, todavia, que a agitação social no campo no início da década de sessenta não era privilégio do Brasil, muitos outros países do continente igualmente se encontravam sob forte pressão social do campesinato. Daí o advento da chamada política da Aliança para o Progresso do governo norte-americano, que dentre outros feitos patrocinou a famosa Conferência de Punta del Este, no Uruguai, em 1961.

O encontro do Uruguai produziu um documento que passou para a história com a denominação de Carta de Punta del Este, a qual em seu Título Primeiro, Art. 6º, dispõe que as Repúblicas Americanas procurarão, entre outros objetivos a ser atingidos na década que se iniciava, os seguintes:

"Impulsionar, respeitando as particularidades de cada país, programas de reforma agrária integral, encaminhada à efetiva transformação onde for necessária a modificação das estruturas dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime de latifundios e minifundios por um siste-

ma justo de propriedade, de maneira que, complementada por crédito oportuno e adequado, assistência técnica, comercialização e distribuição de seus produtos, a terra se constitua, para o homem que a trabalha, em base da sua estabilidade econômica, fundamento do seu crescente bem-estar e garantia de sua liberdade e dignidade."

Sem dúvida, o documento representava um retrocesso nas pretensões dos trabalhadores rurais brasileiros, que o consideraram reacionário — o delegado do Brasil no encontro, embaixador San Tiago Dantas, assim como o representante cubano, Ernesto Che Guevara, teceram duras críticas e votaram contra as resoluções da Conferência — razão pela qual, o governo Goulart, ainda que desejasse, não teria respaldo político para a implantação e cumprimento dos princípios aprovados em Punta del Este.

Com o advento do golpe de 1964, João Goulart foi para o exílio, acompanhado pela maioria dos políticos progressistas brasileiros, as lideranças camponesas também se exilaram, foram para as prisões, além de ter havido muitos assassinatos.

O primeiro chefe militar que ocupou o poder, após o golpe, marechal Humberto de Alencar Castello Branco, revogou imediatamente o Estatuto do Trabalhador Rural e todos os decretos de desapropriação de terra assinados pelo governo deposto. Fez aprovar por um Congresso mutilado pelas cassações e acuado pelo medo o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) e uma enxurrada de legislação complementar, que, em última análise, incorporava a filosofia do Tratado de Punta del Este à solução dos problemas agrários brasileiros.

O professor José de Souza Martins em seu livro Os Camponeses e a Política no Brasil, comenta o Estatuto da Terra nos seguintes termos:

"O Estatuto da Terra foi aprovado rapidamente pelo Congresso Nacional e, dentro dele, pelas mesmas forças políticas que durante 18 anos posteriores à promulgação da Constituição de 1946 havia levantado todo tipo de empecilho a qualquer medida de reforma agrária. Menos de 15 dias após o envio da mensagem ao Congresso, já os senadores e deputados aprovavam emenda constitucional que removia o obstáculo do Art. 147 da Constituição, permitindo agora desapropriações de terras por interesse social sem a prévia e justa indenização em dinheiro, bastando que o fosse em títulos especiais da dívida pública. Entretanto, embora tal medida tivesse grande importância, surgia grandemente atenuado nas suas conseqüências em virtude da própria concepção de reforma

agrária que o Estatuto consagrava e que a ditadura militar, ao contrário do que é comum dizer-se, vem executando sistematicamente desde então,"⁴

É importante ressaltar ainda que o governo Castello Branco diria na mensagem de encaminhamento da proposta do Estatuto da Terra ao Congresso, referindo-se à reforma agrária, que com essa medida o governo brasileiro honrava "os compromissos internacionais assumidos na Carta de Punta del Este", o que de fato se verificou.⁵

O avanço do capitalismo no campo

Os vinte anos de ditadura militar no Brasil possibilitaram um avanço do sistema capitalista no campo jamais visto em toda sua história em tão curto período de tempo.

O que de fato os militares tentaram fazer — e em grande parte fizeram realmente — juntamente com o Estatuto da Terra foi desenvolver uma política de ocupação do Centro-Oeste do país e Amazônia brasileira, criando as condições que fossem capaz de resolver o problema da associação do grande capital com a propriedade da terra. O Estatuto e as reformas que lhe seguiram possibilitaram este casamento, instalando no campo brasileiro uma perversa política para os interesses do país. Operou-se através da criação de órgãos como a Sudam (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e outros órgãos similares para as regiões de menor importância.

Estes organismos estatais serviram para canalizar grandes somas de recursos públicos, a título de incentivos fiscais, subsidiando os grandes capitalistas o que possibilitou que os tornasse, também, grandes proprietários de terra.

O grande capitalista, via de regra, evita se tornar latifundiário. Teme fazer grande investimento no campo, mormente numa economia instável como a brasileira, porque não confia na rentabilidade, quer evitar prejuízo, ou mesmo em razão das deduções de capital, representadas pelo pagamento da renda ou do custo, quando aluga ou compra, respectivamente, a terra. Os militares brasileiros resolveram este problema através dos incentivos fiscais e até mesmo dos empréstimos feitos no exterior pelo empresariado do setor agrário (com o aval do governo brasileiro), possibilitando aos capitalistas, sem nenhum risco, se tornarem proprietários de grandes áreas.

Diante da facilidade oferecida pelo governo, não foi difícil para os menos escrupulosos inventarem o malsinado processo de grilagem de terras, com o que aumentaram cada vez mais seus impérios agrários, sem ter que comprar ou arrendar terra de ninguém; usaram a torça e a violência para expulsar milhões de posseiros, tornando-se proprietários de suas áreas.

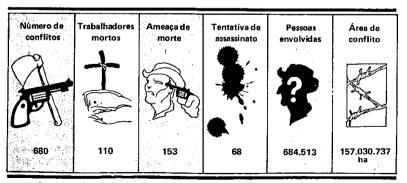
Trabalhadores massacrados pelo latifúndio

O confronto do capital com o trabalho nos campos do Brasil fez implodir uma guerra não declarada e que se tornou terrivelmente sangrenta e cruel.

Suas conseqüências são ainda mais terríveis para a instabilidade social do país. Acelerou o chamado êxodo rural em níveis nunca dantes imaginados, milhões de camponeses deixaram o campo nos últimos anos, indo viver nas periferias das grandes cidades brasileiras. Com o que fez diminuir a produção de alimentos para o consumo interno, aumentou o custo de vida e desencadeou a inflação especulativa, aumentou o exército de reserva, composto pela mão-de-obra desqualificada, veio o desemprego e a marginalização social, e, conseqüentemente, explodiu a violência urbana e a criminalidade.

O latifúndio conta com a inércia, e muitas vezes com a conivência das autoridades e, principalmente, da polícia, além de, não raro, constituir sua própria milícia particular, pelo que a invasão das terras dos posseiros, quase sempre, é precedida de grande violência, ocorrendo mortes de trabalhadores e queima de casas.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão da Igreja subordinado à CNBB, vem fazendo anualmente o levantamento dos crimes ocorridos em razão da violência no campo. É um trabalhomuito sério e seus dados são preocupantes, senão estarrecedores; só no ano próximo passado (1988), a violência no campo deixou a seguinte estatística dos casos conhecidos:



Nos últimos quatro anos (1985/88) a soma dos crimes praticados contra os trabalhadores rurais atinge a seguinte quantidade:



Tem-se verificado ultimamente que a violência no campo, apesar de indiscriminada, é igualmente seletiva, pois tem visado especialmente as lideranças do movimento de resistência no campo, os dirigentes sindicais, pessoas do clero e profissionais liberais que dão apoio ou participam da luta pela reforma agrária.

3 - A FALÊNCIA DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO

"Nos tempos de hoje os oprimidos começam a desconfiar dessa justiça. Desconfiam, na concretude, sofrendo o peso das leis, observando as decisões judiciais, padecendo nas mãos da polícia, sendo expulsos das terras que possuem, recebendo salários insuficientes, ou, simplesmente, não tendo direito a salários. Até mesmo o white collor man, tão voltado para um pensamento conservador, passa também a ter o mesmo sentimento, na medida de sua proletarização" — Roberto A.R. de Aguiar.

O desaparelhamento do Poder Judiciário

A grande extensão territorial do Brasil e a concentração demográfica de sua população — inicialmente deu-se a ocupação do litoral, atualmente, concentra-se nos centros urbanos — por si só já constituem entrave para a distribuição equitativa da justiça que, no mínimo, deveria estar aparelhada e descentralizada para atender os habitantes de seu imenso interior.

Soma-se a este quadro a total falta de meios, materiais e humanos, para que o Poder Judiciário desempenhe suas funções. É um poder desa-

tualizado, obsoleto, carcomido pela corrupção, além da má vontade e da inércia costumeira das autoridades judiciárias, quando não coniventes com o interesse da classe economicamente dominante.

Grassa no meio do povo uma grande desconfiança pela instituição da justiça. Não só entre a classe oprimida mas, de um modo geral, entre a população como um todo. Certamente, não é difícil encontrar justificativas para o ostensivo descrédito na justiça. Percebemos em primeiro lugar que as considerações oficiais sobre a justiça aparecem para os trabalhadores como um engodo, como uma manobra para enganar, pois o que é dito nada tem a ver com o que é concretamente vivido. Assim, a justiça passa a ser — ao contrário de que todo cidadão deseja, transparente e imparcial — potencialmente uma ameaça ao Direito de todo e qualquer indivíduo.

Mesmo do lado da classe dominante, às vezes as coisas, igualmente, não andam da melhor forma, principalmente quando há jogo de interesses econômicos e ambas as partes na demanda são abastadas. Há sempre o perigo de um juiz venal, gerando insegurança para todos os demandantes. Quando envolve os interesses dos proprietários e dos trabalhadores, notadamente por parte destes, a insegurança é total e desanimadora. Ocorrendo, neste caso, maior tranquilidade para o rico, o que evidencia que a injustiça do dominado é a justiça do dominador e viceversa.

Assim, não é difícil constatar, que, como as classes sociais estão em luta em razão de seus interesses antagônicos, as idéias de justiça, por conseqüência, estão igualmente em conflito.

O poder aliciador do capital

A classe dominante, em qualquer parte do mundo, tem grande confiança no poder do capital. O latifundiário e os proprietários brasileiros, de um modo geral, não podiam ser diferentes, instrumentalizam quase sempre os órgãos do Poder Judiciário e o colocam a serviço de seus interesses.

O suborno, a propina, é uma prática corrente e desmoralizadora da justica. Outros setores do Estado, como por exemplo, a Segurança Pública, são constantemente aliciados pelo grande latifúndio. Em contrapartida, a extrema pobreza dos trabalhadores do campo que, na maioria das vezes, não dispõem de recursos sequer para fazer face às custas do processo ou mesmo às despesas com a viagem do local de suas residências até a sede do juízo onde estão sendo processados, facilita a parcialidade do julgamento.

Os elementos da Polícia Militar deslocados para o interior, não raro, prestam "serviços" para os grandes proprietários de terra, especialmente nas questões de despejo, com ou sem ordem judicial, quando ocorre a maioria dos atos de violência, praticados sob a pálida justificativa de "manutenção da ordem", crimes hediondos são perpetrados.

Não só os elementos da PM, mas a Polícia Civil e, em alguns casos, até a Polícia Federal, transformam-se em milícias particulares, jaguncismo, dos grileiros de terra e agem com extrema violência contra os trabalhadores rurais.

O Direito e o processo histórico

No meu trabalho de assessor jurídico dos espoliados, particularmente no período de grande comoção social com o qual convivi na região do Araguaia-Tocantins, sempre procurei achar o Direito acima da lei. Numa interpretação ampla e irrestrita de todos os valores sociais, pois sou dos que pensam como o professor Roberto Lyra Filho, "o Direito não se limita ao aspecto interno do processo histórico", suas raízes são internacionais e só numa ampla perspectiva pode se definir os padrões de atualização jurídica, e, segundo os critérios mais avançados, utilizá-lo como padrão de Justica.

Machado Neto leciona: "Se a história é ciência que, embora tratando do individual, apanhe o sistema em que a vida histórica consiste, a história do Direito, embora tematizada em cada fato ou instituição jurídica em particular, revela-nos também a sistematicidade em que a vida histórica do Direito consiste. Também essa é uma historiografia que se faz, malgrado seu, historiologia. Seu alvo é o fato jurídico singular, individual, mas a sua resultante é o sistema vital que a história do Direito inteira compõe".7

Melhor do que ninguém é Marilena Chauí, filósofa e professora paulista, quem analisa o importante aspecto na abordagem dialética do Direito na obra de Roberto Lyra Filho, situando em primeiro lugar, temporalização do Direito a partir de sua dimensão social e política permitindo esclarecer a diferença entre a lei e o Direito. E num segundo tópico, sua implicação histórica, diz ela:

"Em segundo lugar, a apreensão do Direito na totalidade histórica (nacional e internacional) permite rever a idéia, clássica no marxismo, segundo a qual o Direito é parte da mera superestrutura, quando se considera, como o faz Roberto Lyra Filho, que a exploração, a desigualdade, a dominação, a violência e a injustiça se efetuam no nível da infra-estrutura graças ao próprio Direito. Essa modificação da perspectiva é tanto mais importante quanto consideramos a forma do Estado contemporâneo (tanto nos chamados países de socialismo 'real', quanto nos países chamados democráticos), isto é, sua intervenção e participação direta na economia. Se é do Estado que se supõe emanar o Direito sob a forma de lei, não é possível tomar o Direito como superestrutura, mas como presente em todas as relações sociais. Afinal, basta lembrarmos fatos banais, a legislação trabalhista é superestrutural? Se, ao contrário, se supõe que o Direito nasce das lutas sociais e do desejo de liberdade, se essas lutas se efetuam na sociedade como um todo, se há lutas por direitos no plano do trabalho e da distribuição dos produtos e das riquezas, como manter o Direito na 'superestrutura'? Aliás, não seria necessário indagar se esse termo ainda possui algum sentido?''⁸

Se o Direito não está na lei — ou pelos menos todo o Direito não está na lei —, embora a lei seja ainda considerada pelo positivismo como "a fonte primordial do Direito", não estariam igualmente desacreditadas as outras fontes tradicionais do Direito? Nem só as considerações naturais ou jurídicas, mas, também, as outras instâncias da sociedade de onde poderia promanar o Direito como extrato da cultura social. "O Direito (diz ainda a filósofa paulista), em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvendam. Por isso é importante não confundi-lo com as normas em que venha a ser vazado, como nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justica, mas nelas pode estar a oposição entre a Justica mesma, a Justica Social atualizada na História, e a 'justica' de classe e grupos dominadores, cuja ilegitimidade então desvirtua o 'direito' que invocam".9

Entendo, ainda, que o monopólio do poder legiferante por parte do Estado não o torna senhor absoluto e onipotente do controle social. não faz desaparecer as organizações sociais, de natureza não-governamental, as instâncias populares de importante fermentação do fato social, e com ele, muitas vezes, o Direito que o regula. A interferência social intersubjetiva, como resultante da conduta humana, é fonte permanente de Direito, com ou sem as bênçãos do Estado. Nas organizações populares, muitas vezes, surgem as "leis"; leis anômalas, inclusive, que rompem o próprio sistema legal, quando a classe dominante se assusta com a possibilidade de ver escapar de sua mão o controle social. o núcleo central do poder. É importante, contudo, examinar, sem discriminação, todo o direito estatal que pode, inclusive, servir para o uso alternativo, voltando as leis do Estado contra o próprio objetivo dominador que as inspirou. Trata-se de operação de grande alcance teórico e prático, mas, conforme adverte Roberto Lyra Filho, o Direito não está aí: o Direito está no processo global e sua resultante. 10

O próprio professor Lyra Filho ao examinar o direito emergente no plano das contra-instituições jurídicas, qualifica como admirável a tese do sociólogo português Boaventura de Souza Santos, intitulada "Direito dos Oprimidos" (cuio material de pesquisa de campo foi colhido nas favelas brasileiras), transcrevendo este notável trecho: "Uma vez que a coesão ideológica de uma sociedade de classes superpõe-se a inconciliáveis conflitos classistas, criados pelas relações de produção, as classes dominadas, ou grupos específicos dentro delas, tendem a desenvolver subculturas legais, que, em certas circunstâncias, podem estar ligadas a uma práxis institucional mais ou menos autônoma, de variável meta e nível de organização. Reconhecer esta práxis como jurídica e este Direito como Direito paralelo (isto é, caracterizador da situação como pluralismo jurídico) e adotar uma perspectiva teórica julgando esse Direito não inferior ao Direito Estatal - envolve uma opção tanto científica, quanto política. Ela implica a negação do monopólio radicalde produção e circulação do Direito pelo Estado moderno." 11

"A opção científica", diz Roberto Lyra Filho comentando o trecho acima, "a que alude o eminente sociólogo, é obviamente a dialética; a opção política é, não menos obviamente, a socialista, e socialista democrática, em oposição ao 'estatismo' e 'legalismo', não só capitalista, mas do 'socialismo' autoritário-burocrático repressivo", conclui o ilustre professor. 12

Eis, em síntese, a posição que advogo, o Direito nominalmente surge na dialética social e no processo histórico, compete ao jurista popular, comprometido com a libertação do oprimido, estar atento, para garimpá-lo no momento oportuno, no brilho de sua gema, entre as montanhas de cascalho que séculos de positivismo obscuro entulhou na lavra juris-social da humanidade.

A inércia do poder judicante no Brasil

A morosidade da justiça no Brasil é uma constante, agravando-se ainda mais quando se trata das questões agrárias. Primeiro, pela falta de uma justiça própria, especializada, e, segundo, pelo grande jogo de interesses econômicos que envolvem a posse e a propriedade da terra, em face de seu valor especulativo.

Como advogado dos trabalhadores rurais do Araguaia-Tocantins, dentre outras regiões do Brasil, tive de usar, seguidamente, os instrumentos legais do Estado opressor, procurando retirar deles o Direito de meus clientes oprimidos. Fui obrigado a usar a tática do lutador de jiujitsu que abate o adversário usando a força dele mesmo. É um processo de muita paciência, no entanto, seus resultados podem ser seguros, na proporção direta da organização política e social da comunidade que defendemos.

Apenas para dar uma noção dimensionada do aspecto concreto deste trabalho, face ao não andamento do Poder Judiciário, fiz um levantamento rápido em termos de estatística dos últimos cinco anos de trabalho junto à máquina da justiça e obtive os seguintes números:

Ações na justiça	172	100%
Processos criminais	15 8,5%	
Processos cíveis	157	91,5%
Ref. à posse da terra	125	80%
Outras demandas	32 20%	
Processos julgados	10.6%	
Proc. em tramitação	162	94%

Muitas ações ditas "em tramitação", na realidade, findaram ou estão prestes a serem arquivadas sem julgamento por desinteresse das partes, isto ocorre, por exemplo, quando há despejo de trabalhadores de uma área e a emigração forçada para outra região, ou mesmo quando ocorre desapropriação de um imóvel, nestes casos, as ações de posse, caso existentes, são normalmente desativadas por desinteresse de uma ou de ambas as partes.

Cumpre, ainda, esclarecer, para evitar desalento do observador desavisado, diante dos números retromencionados, quando se constata a absoluta inoperância da justiça, que uma outra análise, necessariamente, terá que ser feita: a grande maioria dos processos que chegam ao julgamento final obtém decisões desfavoráveis aos interesses dos trapalhadores, ou seja, às vezes, o não julgamento do feito é que possibilita a ocupação de uma área até a efetiva desapropriação pelo poder público.

4 - CONCLUSÃO

Não se pode desconhecer a evolução contínua e constante da sociedade em qualquer estágio de sua cultura, e o Direito, como produto cultural que é, não se atrela à lei estática, mas à vida dinâmica e autocriadora. Nenhum Direito está feito e acabado (nada é); as coisas e as idéias se reciclam, se modificam, em transformação criadora (tudo é, sendo), não existe uma prateleira metafísica, onde se possa armazenar a realidade dos fenômenos naturais e sociais. A vida é um contínuo vir a ser.

É nesse processo de acelerada modificação e criação cultural, dentro de uma postura de procedente rebeldia e, conseqüente questionamento dos valores tradicionais, que se identifica e constrói um Direito novo, encontrado na luta, descoberto nos embates da vida, dialeticamente estruturado para servir de suporte à justiça e ao desenvolvimento harmônico da sociedade.

Este Direito e esta idéia de justiça nascem para contrapor a justiça opressora e oficial. Oficial não somente em relação às próprias instituições estatais ou paraestatais que exercem seu nefasto domínio, respaldado pela idéia do oficialismo, mas oficial, sobretudo, porque privilégio de um conhecimento aceito, sistemático, exercido pelo poder público que o dissemina em todos os segmentos sociais. É uma idéia de justiça antidialética, pois acumulação não reflexiva.

Ante uma sociedade onde a distribuição do produto do trabalho de todos se processa de forma tão injusta e desumana, criando e mantendo privilégios, o objetivo proposto é discutir a possibilidade de uma aliança do jurista comprometido com a realidade que o cerca, com a luta libertadora dos trabalhadores, com a classe oprimida em suma, sem as peias ou as amarras de uma ciência jurídica dogmática e paralisada, para encontrar este Direito novo que seja instrumento efetivo de reflexão e fermento para uma autêntica transformação social.

Finalmente, cumpre analisar, dentro do mesmo princípio de liberalidade científica, não aceitando as formas preestabelecidas que servem
de embalagem a uma ciência tipo carregação, abominando o oficialismo
jurídico, o Estado como detentor do monopólio de produção das leis,
e, em câmbio, admitindo a sociedade em processo de transformação
como instância socialmente válida de criação e de recriação da norma
jurídica, portanto da lei e do Direito, é porque entendo que as classes
sociais sabem o seu Direito, o conjunto dos oprimidos, dentro de suas
lutas e aspirações, constrói historicamente o seu Direito.

No mais sobram as consequências a serem determinadas no itinerário evolutivo, quando não meras deturpações, que jamais serão obstáculos à construção do Direito novo imprescindível ao progresso jurídico e material da humanidade.

5 - NOTAS REFERENCIAIS

- ¹ A.L. Machado Neto Sociologia do Desenvolvimento pág. 62.
- ² José de Souza Martins Os Camponeses e a Política no Brasil págs. 86/87.
- ³ Contag Questões Agrárias Documento nº 8 págs. 11/12.
- ⁴ José de Souza Martins Obra citada págs. 95/96.

- ⁵ Idem -- pág. 97.
- ⁶ Roberto Lyra Filho O que é Direito pág. 100.
- ⁷ A.L. Machado Neto Teoria da Ciência Jurídica pág. 73.
- 8 Marilena Chauí "Roberto Lyra Filho ou da Dignidade política do Direito" Direito e Avesso nº 2 — págs. 29/30.
- 9 Idem pág. 32.
- 10 Roberto Lyra Filho Obra citada pág. 106.
- ¹¹ Boaventura de Souza Santos Citado por R. Lyra Filho em O que é Direito págs. 107/ 108.
- 12 Roberto Lyra Filho Obra citada pág. 121.

6 - BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, A.R. Roberto de "Justiça Uma Abordagem Dialética" Caderno da Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra CPT Rio de Janeiro 1984.
- BICUDO, Hélio Pereira "O Direito e a Justiça no Brasil" Coleção Ensaio e Memória Ed. Símbolo São Paulo 1968.
- CONTAG Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura "Questões Agrárias" Documento nº 8 Brasília 1969.
- CHAUÍ, Marilena "Roberto Lyra Filho ou a Dignidade Política do Direito" Direito e Avesso Caderno nº 2 Ed. Nair Ltda. Brasília 1983.
- LYRA FILHO, Roberto O Que é Direito Coleção Primeiros Passos Ed. Brasiliense 2ª Edição São Paulo.
- MACHADO NETO, A.L. Teoria da Ciência Jurídica Edições Saraiva São Paulo 1975.
- MARTINS, José de Souza Os Camponeses e a Política no Brasil Ed. Vozes Petropólis Rio de Janeiro 3ª Edição 1986.
- IANNI, Otávio A Luta pela Terra Sociología Brasileira Ed. Vozes Petropólis Rio de Janeiro 3ª Edicão 1978.
- SOUSA JR., José Geraldo Para uma Crítica da Eficácia do Direito Sergio A. Fabris Editor Porto Alegre 1984.
- VARIOS AUTORES O Direito Achado na Rua Ed. Universidade de Brasília — Brasília — DF — 1987.

^{*} Advogado, professor de Direito Agrário da PUC de Goiás e Vice-Coordenador do AJUP.

LOS POBRES Y EL USO DEL DERECHO

NOTE: CONTROL OF THE PARTY OF

Jesús Antonio de la Torre Rangel*

1 – A manera de introducción

En América Latina estamos asistiendo al surgimiento de un fenómeno muy interesante con relación a la juridicidad de sus sociedades. Está gestándose lo que los compañeros brasileños han llamado el Direito insurgente¹, el Derecho insurgente, en el seno de las organizaciones populares; y está constituido por el modo como los pobres hacen uso del Derecho, esto, fundamentalmente, en dos sentidos: como práctica jurídica alternativa de la juridicidad vigente y como reapropiación del poder normativo, creando su propio Derecho objetivo hacia el interior de sus comunidades.

A continuación expongo, a manera de esbozo, mi punto de vista sobre esta cuestión.

2 - Analogía y Derecho

Primero importa distinguir dos niveles de comprensión del Derecho: desde la filosofía y desde la sociología. Uno no excluye al otro, sino que se entrecruzan frecuentemente, sin embargo, es importante la distinción sobre todo cuando se parte del verbo usar y más en concreto usar el Derecho, porque en ese sentido pareciera que entendemos la realidad Derecho en un sentido únicamente instrumental y por lo tanto, desde posturas relativistas acerca de lo jurídico, y esto sólo es exacto desde nuestro entender el Derecho desde una postura sociológica, pero no cuando entendemos el Derecho desde sus últimas causas, pues entonces nuestra visión deja de ser relativista, ya que adoptamos acerca del Derecho una postura bien definida y en relación directa con el ser humano.

Efraín González Morfín nos propone acceder al ser del Derecho por medio del conocimiento análogo, es decir por la analogía.² Y esto en virtud de que el Derecho es un concepto análogo y no unívoco; de tal manera que se abstrae la realidad Derecho por medio del conocimiento que proporciona la analogía.

De acuerdo con su etimología, el conocimiento análogo se da ana logon, esto es, según la relación de un ser con otro. La analogía supone el tránsito del ser más conocido al menos conocido, mediante una combinación de conveniencia y discrepancia entre ellos.

Así el Derecho es un término que se predica en forma análoga de varias realidades: la norma o Derecho objetivo, la facultad o Derecho subjetivo, el ideal ético de justicia y la ciencia del Derecho.

Desde el punto de vista filosófico, lo fundamental — de los fundamentos —, está en saber cual de esas cuatro realidades que son Derecho constituye el analogado principal, esto es, cual de esas realidades jurídicas tiene de manera propia y sobresaliente las cualidades del ser, y a cuales se les atribuye esas cualidades, como analogados secundarios, en relación y dependencia al analogado principal.

No es el objeto de este trabajo profundizar en este tema que es de por sí bastante polémico y que en otro lugar ya lo hemos tratado.³ Aquí toca sólo expresar, de plano, el punto de vista que hemos adoptado. Estamos de acuerdo con González Morfín, que sostiene que el analogado principal, tanto en el orden del ser como en el del conocer, es el Derecho subjetivo. "Si se ha de sostener la concepción equilibrada del Derecho en el orden del conocimiento y en el orden del ser, hay que decir que la realidad original o analogado principal es la facultad o potestad moral de la persona sobre lo suyo, con toda la amplitud que corresponde a esa expresión tan breve: se trata no sólo de bienes físicos o materiales, sino de todo el repertorio ontológico de que puede disponer el ser humano para desplegar sus capacidades y alcanzar su fin".⁴

La esencia de lo jurídico la encontramos, pues, en la faculdad del hombre de exigir el otorgamiento de lo que es suyo (analogado principal), siendo este atributo de la persona el que fundamenta la normatividad, la justicia y el conocimiento científico de lo jurídico (analogados secundarios). De tal manera que el Derecho es una realidad cuya esencia radica en el hombre mismo. La raíz de todo Derecho es la dignidad humana.

No nos parece ocioso insistir en los fundamentos filosóficos del Derecho, pues nos permiten ir a la raíz en la comprensión de la juridicidad y de su uso. El Derecho todo debe ordenarse en servicio del hombre, de los Derechos humanos; y muy especialmente, de aquellos a los cuales les son pisoteados sistemáticamente — por sistema — sus Derechos: los pobres.

La exposición que acabamos de hacer constituye el punto de partida de nuestro modo de entender el Derecho desde la perspectiva filosófica. A continuación desarrollaremos lo relativo al uso del Derecho, que es una visión sociológica del fenómeno jurídico.

3 - Los usos del Derecho

El Derecho tiene usos diversos. Los usos del Derecho varían dependiendo tanto de la realidad — análoga — Derecho que se utilice, como de quien haga precisamente esa utilización.

El Derecho es un fenómeno social complejo, que como vimos no se agota en las leyes o normas legales, que es el sentido más usual que se le da a la palabra "Derecho". El fenómeno jurídico está formado, también, por los Derechos subjetivos o facultades de las personas o grupos sociales; por las ideas, aspiraciones y concretizaciones de justicia; y por el conocimiento sistemático del propio fenómeno jurídico, que constituye el objeto de la ciencia del Derecho.

A hora bien, esas cuatro realidades, que forman el fenómeno jurídico tienen cada una su propia complejidad, que es importante tratar de desentrañar.

Del Derecho objetivo o ley debemos conocer como ha sido su proceso de formación tanto formal como material. En el primer caso será lo relativo a si las normas se han expedido conforme a las formalidades prescritas para ello, en el Derecho moderno tiene que ver con su constitucionalidad o no; en el segundo caso es necesario saber qué intereses protege, qué valores resguarda, qué hechos sociales lo motivaron, su expresión de clase, etc.; y también relacionado con el Derecho objetivo está lo relativo a su interpretación tanto por el Estado, los tribunales encargados de aplicarlo en caso de conflicto, los grupos sociales y las personas individuales.

Respecto de las facultades o Derechos subjetivos, son dos las cuestiones más importantes a considerar: 1) Los Derechos que la propia ley otorga o reconoce en los grupos sociales o individuos; y 2) aquellos Derechos no reconocidos por la ley e incluso negados, pero que, sin embargo, los grupos sociales y los individuos se saben possedores de los mismos, aunque el Derecho objetivo no se los reconozca o incluso se los niegue y, por supuesto, tratan de hacerlos valer en diversas instancias de sus luchas.

Independientemente del concepto filosófico de justicia, que para nos otros no es relativo, según hemos reiterado, socialmente aparecen diversas ideas acerca de la justicia dependiendo de los distintos actores sociales. Así podemos hablar de tres ideas distintas de justicia según las posiciones sociales de sus portadores. Las clases dominantes apelan a la que podríamos llamar uma justicia conservadora, que es la que im-

plica dar a cada quien lo suyo de acuerdo a lo que aquí y ahora tiene como suyo, no aceptando revisión alguna de los Derechos ya adquiridos, de lo que ya de suyo posee. Por otro lado, la idea de justicia oficial de Estado, consistente en la declaración formal de los poderes públicos de lo que es suyo de cada quien, lo cual se hace conforme a las leyes vigentes. Y por último, existe una tercera idea de la justicia, que podríamos llamar justicia que se reclama o justicia reclamada, que es la de aquellos grupos sociales o personas que luchan por el reconocimiento de Derechos, no aceptados o negados por la legislación o por la práctica de los poderes públicos y privados o por la misma práctica judicial. Esta última idea de justicia es más difícil que se exprese de manera clara y sistemática, pero resulta implícita en las diversas luchas reivindicativas, ya que se trata muchas veces de Derechos subjetivos sabidos o intuidos.

Y respecto del acercamiento científico al Derecho, varía también dependiendo del concepto de ciencia. Existen los estudios normativistas o formalógicos, los meramente positivistas, los sociológicos, etc.

Pues bien, del Derecho, como norma, como facultad y como idea de justicia, tanto en lo cotidiano como en los conflictos sociales, hacen uso del mismo: el Estado, diversas instituciones, grupos sociales e individuos. Son los usuarios del Derecho. Y en ese sentido, los pobres también son usuarios del Derecho.

4 - El pobre como categoría sociológica

Creo que es momento de explicar qué entiendo por el **pobre** o los **pobres**, y por qué he optado por este término como categoría sociológica, y no por otro como podría ser **proletariado**, clases subalternas o dominadas, o quizás el **pueblo**, o otras.

En este punto — como en muchos otros — soy deudor en la sistematización teórica de compañeros brasileños.

Considero que el uso del Derecho, como Derecho insurgente, en el sentido en que hemos hablado, se da en ciertas comunidades ya sea urbanas, campesinas e incluso indígenas, de pobres o empobrecidos, para las cuales, en cuanto a su caracterización, el uso de otros términos no resulta exacto.

Por eso creo que lleva razón José de Souza Martins, cuando escribe lo siguiente:

"Pienso que es muy importante considerar que la categoría explicativa que organiza el pensamiento de los miembros de esas comunidades es la categoría de pobre... La categoría pobre es amplia y abarca

todo tipo de pobreza - desde la miseria del hambre hasta la falta de justicia y Derechos, la desigualdad, la opresión, la falta de libertad, el compromisso de la fe por la degradación del hombre. Es diferente de la situación de classe social, que se define por una categoría económica, como el salario o la propiedad, que por eso queda centrada en la producción. La categoría pobre, al contrario, tiene una definición ética e histórica que implica en considerar los resultados de la producción, no sólo la acumulación del capital, sino también la acumulación de la pobreza que de ella resulta. La realidad social pasa a ser considerada no a partir de la igualdad jurídica que sustenta las ficciones básicas sobre los Derechos, sino a partir de la desigualdad económica y social que desenmascara y denuncia la falta de Derechos. Es por eso también que es otra la concepción y la práctica de las relaciones sociales. No la concepción societaria, abstracta e ideológica de las relaciones de contenido contractual, que presuponen la equivalencia, la igualdad, la negociación, de yo y el otro. Sino la concepción comunitaria, concreta y utópica, democrática, del nosotros. Es común en el lenguaje de esos movimientos, grupos y entidades la palabra unión y su práctica en búsqueda de las condiciones para unir a los pobres. - los hambrientos, los que padecen la injusticia, los marginados".5

El pobre, pues, las comunidades de pobres, en el sentido arriba expresado, son las que están haciendo uso de la juridicidad como Derecho insurgente; y esto en dos sentidos, como ya dijimos: como uso alternativo del Direcho y como reapropiación del poder normativo.

5 - Sobre el uso alternativo del Derecho

"Uso alternativo del Derecho" es una fórmula acuñada dentro de los juristas progresistas ligados a los aparatos de administración de justicia europeos, principalmente en Italia⁶ y España⁷, y entendida como una interpretación judicial de las normas de manera democrática y a favor de las clases trabajadoras. En América Latina ha sido recogida la fórmula pero se ha aplicado más bien a la "práctica alternativa del Derecho" de parte de litigantes o asesores jurídicos ligados a los grupos populares y sus causas. 9

En términos sencillos, podríamos decir que, en nuestro medio latinoamericano, el uso alternativo del Derecho constituye las diversas acciones jurídicas encaminadas a que la normatividad y su aplicación por parte de los tribunales e instancias administrativas favoreza a los intereses del pueblo o clases dominadas.

Sostenemos que existem dos zonas diversas en las cuales puede usarse el Derecho alternativamente:

- 1. Haciendo efectivas muchas disposiciones jurídicas vigentes que benefician a los pobres, y que no se hacen valer;
- 2. dándoles a otras normas de suyo "neutras" un sentido tal que lleve a una aplicación en beneficio de los pobres.¹⁰

Consideramos que al hacer uso alternativo del Derecho, éste juega un rol más político que el que normalmente se da al aplicar el Derecho. Sin embargo, no pierde, de ningún modo, su juridicismo, esto es, no se trata de una sustitución de la política por el Derecho, sino que éste se conserva, sólo que cambiando el sentido que se le ha asignado, orgánica e ideológicamente, dentro de la formación social en donde es producido

Una de las actividades fundamentales, para el uso del Derecho de una manera alternativa, lo constituye la búsqueda de la normatividad utilizable. Luiz Edson Fachin nos dice que aquellos abogados que ven en nuestra profesión alguna función social, para llevar a cabo su misión, en primer lugar, deben realizar un trabajo de búsqueda jurídica en el ordenamiento legal en vigor; para decir búsqueda usa el término brasileño garimpagem de garimpeiro que significa buscador de metales y piedras preciosas. No se trata, pues, de cualquer búsqueda, sino de aquello que sea valioso, precioso, para su objetivo.¹¹

Esta experiencia del uso alternativo del Derecho, cada vez cobra más importancia, por su práctica histórica día a día más frecuente en diversas comunidades a lo largo y a lo ancho de América Latina, por los aportes tan ricos que va dando esta vivencia de la juridicidad y por la sistematización teórica que va surgiendo al través de la propia experiencia.

Otra vez es necesario mencionar a los brasileños como portadores de una experiencia riquísima en el uso alternativo del Derecho. Pero no sólo ellos, están también los aportes que nos vienen dados de Perú, Chile, Colombia, Bolivia, algo em México y Argentina, para mencionar nomás de aquellos que tengo conocimiento más o menos directo.

6 – Reapropiación del poder normativo

Pero los pobres no sólo hacen uso del Derecho objetivo que establece el Estado para defensa de sus Derechos y para organizarse. También crean sus propias normas, elaboran su Derecho objetivo. Esto constituye el reapropiarse el poder normativo; significa quitarle al Estado el monopolio de la creación del Derecho.

Esto lleva a que se produzca una normatividad paralela, con una relación compleja entre los dos Derechos. Muchas veces el Derecho

producido en el seno de las comunidades, está totalmente al margen del Derecho del Estado y de sus aparatos administrativos de coacción y de poder. Pero también, en muchos casos, se produce un choque entre las dos normatividades, y parte de la lucha de los pobres consiste en hacer prevalecer su Derecho. También se presentan los casos en que el Estado homologa parte de la normatividad producida en el seno de las comunidades, y entonces ejerce un control sobre la misma, tratando de adaptarlo a su propia lógica.

El tipo de normatividades generadas en el seno de estas comunidades, ofrece un reto inmenso para su análisis, pues es un fenómeno muy complejo. Algunas normas se crean simplemente porque se adaptan mejor a su forma de vida; otras son para mejorar la calidad de la vida; otras totalmente alternativas a la lógica del Derecho de la formación social y francamente enfrentadas a la juridicidad del Estado y a sus aparatos de coacción; unas más supliendo o llenando lagunas del Derecho del Estado o de sus actividades inherentes, etc. La gama que ofrece este Derecho del pueblo es, pues, muy amplia y difícil de desentrañar.

Desde mi punto de vista, la importancia de este uso de la juridicidad por los pobres, lo constituye el hecho de presentar alternativas a la lógica del Derecho dominante, porque lo desmitifica y prefigura un nuevo tipo de relaciones sociales. Implica la maduración de ciertos sectores de la sociedad civil, que van gestando una red de relaciones sociales distintas, a la de la formación social imperante de dominantes y dominados.

7 - A modo de conclusión

Se muy bien que con este esbozo del uso del Derecho por los pobres, sólo me he limitado a sugerir temas que requieren de sistematización y profundización.

El reto teórico y práctico es muy grande, para aqueles que se empeñem en poner su granito de arena en la vigencia real de los Derechos humanos y la justicia, y más concretamente para aquellos que ven esa urgencia desde los pobres, es decir, desde los que padecen la injusticia y carecen de Derechos.

Muchas Gracias.

NOTAS

- Así le llaman sobre todo los juristas nucleados en torno al Instituto e Apoio Jurídico Popular, de Rio de Janeiro.
- ² González Morfín, Efraín. "Analogía, Ser del Derecho y Ser de la Sociedad", en Jurídica nº 6, Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana. México, junio de 1974.
- 3 Aportes para la Crítica del Pensamiento Jurídico Contemporáneo, en prensa. Será publicado por la Universidad Autónoma de San Luís Potosí, México.
- ⁴ González Morfín, Efraín. Ob. cit. págs. 292 y 293.
- ⁵ De Souza Martins, José. A militarização da Questao Agrária no Brasil. Ed. Vozes. Petrópolis, 1985. p. 106.
- ⁶ Barcellona, Pietro y Coturri, Giussepa. El Estado y los Juristas. Ed. Fontanella, Barcelona, 1976.
- ⁷ Valls, Quico, "Justicia Democrática: el uso crítico de la Constitución" (Conversación con Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Jiménez Villarejo, José Ma. Mena, Claudio Movilla y Doménico Pulitano) en El Viejo Topo nº 55. Barcelona, abril de 1981.
- 8 Uribe Urán, Víctor Manuel. "Nuevas dimensiones de la crítica jurídica y la práctica alternativa del Derecho" en Crítica Jurídica nº 7. Ed. Universidad Autónoma de Puebla. México, 1987. Páos. 145 y sig.
- ⁹ Muñoz Gómez, Jesús Antonio. "Reflexiones sobre el uso alternativo del Derecho" en El Otro Derecho nº 1. Ed. Temis e Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA), Bogotá, Agosto de 1988, p. 59.
- 10 Ver El Derecho como Arma de Liberación en América Latina. Ed. Centro de Estudios Ecuménicos. México, 1984.
- 11 Fachin, Luiz Edson. "Da Representação Constitucional: Pequeno Remédio contra abusos e injusticias", en Direito Insurgente. Anais de fundação. Instituto Apoio Jurídico Popular, 1987-1988. Rio de Janeiro, pág. 22.

^{*}Jesús Antonio de la Torre Rangel, é advogado e Diretor do Centro de Estudios Jurídicos y Sociales.



O Desafio Alimentar Norte-Sul

Bertrand Delpeuch Rio de Janeiro, FASE, co-edição Editora Vozes, 160pp.

O livro trata de questões atuais que interessam a todos para a compreensão das relações entre o primeiro e o terceiro mundos, no campo da importação e exportação de alimentos. No Brasil, cuja soja alimenta o gado da Europa Ocidental, milhões de pessoas são subnutridas. O autor é militante de organizações não governamentais na França. Ilustrado com gráficos e tabelas.



Faça seu pedido à:

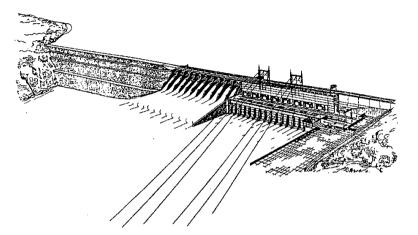
GFASE

Rua Bento Lisboa, 58 22221 — Rio de Janeiro — RJ Tel.: (021) 285-2998

graffic consider higher size and

Cr\$ 720,00

BARRAGENS



REVISTA PROPOSTA nº 46

opção política de geração de energia elétrica através do aproveitamento de recursos hídricos com a construção de grandes barragens, significa uma importante intervenção do Estado em áreas ocupadas por camponeses e povos indígenas.

Os efeitos sociais - e também ambientais - decorrentes desta política, alteraram a vida de centenas de milhares de brasileiros. Somente nos últimos 30 anos, foram inundadas áreas equivalentes ao Estado de Sergipe, muitas delas nas regiões mais férteis do País.

Faça seu pedido à:

回FASE

Rua Bento Lisboa, 58 - Catete 22221 - Rio de Janeiro - RJ

Assinatura anual (4 números) Cr\$ 1.200,00 Números avulsos Cr\$ 350,00

